



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua do Jiló, 66, Fórum Des. Nunes Machado, Centro, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81)
36268552

Processo nº **0000308-66.2019.8.17.2218**

REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

DESPACHO/DECISÃO

Defiro a gratuitade.

Nos termos do inc. II, art. 286, CPC, “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Vê-se que houve ajuizamento anterior da Demandada junto a 1ª Vara Cível de Goiana nos autos do processo nº **0001461-71.2018.8.17.2218** que foi extinto sem apreciação do mérito em dezembro de 2018 com sua atual repetição. Nesse sentido;

TRF1-0260248- PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA AÇÃO, SUCESSIVAMENTE PROPOSTA, IDÊNTICA À PRIMEIRA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. O Código de Processo Civil é expresso em dispor que (art. 286, inciso II) serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2. Em casos tais, a distribuição da segunda ação por dependência ao Juízo prolator da sentença extintiva



da primeira ação é medida que se impõe (c/c 0005202-36.2013.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p. 35 de 05.11.2013). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, ora suscitado. (Conflito de Competência nº 0005581-69.2016.4.01.0000/PA, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Cleberson José Rocha. j. 26.07.2016, unânime, e-DJF1 03.08.2016).

TRF4-0848112 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. 1. A regra de prevenção estabelecida no art. 286, inciso II, do CPC, prevalece, mesmo que o valor original da causa tenha sido acrescido de parcelas vencidas em razão do transcurso do tempo, porquanto prestações de trato sucessivo não têm o condão de modificar o valor inicial sobre o qual se funda a ação. 2. Permanece a competência do Juizado Especial Federal por força da prevenção, se proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e o pedido foi reiterado, ainda que o valor da causa tenha ultrapassado o limite de sessentos salários mínimos. (Conflito de Competência nº 5057766-78.2017.4.04.0000, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. Amaury Chaves de Athayde. j. 22.11.2017, unânime).

A finalidade da norma é assegurar que a mesma pretensão seja conhecida e resolvida pelo mesmo juiz, obstando que haja violação ao princípio constitucional do juiz natural, permitindo que a parte escolha o juiz que julgará a ação em que está envolvida, portanto, prevento o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiana, determino redistribuição do feito aquele Juízo por força do inc. II, art. 286, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Goiana, 20 de fevereiro de 2019.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado,
Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268553

Processo nº **0000308-66.2019.8.17.2218**

REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

Defiro a realização de perícia médica.

Para a perícia judicial, nomeio a Dr. Dimas Caiafo, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Cientifiquem-se as partes dessa nomeação e de que, no prazo de 15 dias, incumbe arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), se for o caso, indicar assistente técnico (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e apresentar quesitos, caso ainda não tenham feito.

Ficam as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram disponíveis para consulta em cartório.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Seguindo-se orientação sugerida no Ofício Circular 001/2016, do Comitê Estadual de Conciliação, o depósito dos honorários periciais, por parte da seguradora ré, se dará em até 15 dias após a realização da perícia, podendo ser feito mediante depósito judicial ou em conta indicada pelo perito.

Designe-se perícia a ser realizada nas dependências desta Vara no dia, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento.

Intimem-se, cientificando-se a parte autora que deverá comparecer munida de todos os exames médicos e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas.



Ficam, ainda, ambas as partes cientes de que:

- a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC-2015, art. 334, § 8º);
- b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC-2015, art. 334, § 9º);
- c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC-2015, art. 334, §10);

Desde já, fica A PARTE RÉ CIENTE de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, a teor do art. 335, I e II, do CPC-2015.

Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

- a) Em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. do art. 338, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, CÓPIA DESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2019.

Maria do Rosario Arruda de Oliveira

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado,
Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268553

Processo nº **0000308-66.2019.8.17.2218**

REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a audiência para o dia 25/04/2019, às 09:00 h, a ser realizada junto à Sala de Audiências desta Vara, conforme determinado em despacho.

GOIANA, 2 de abril de 2019.

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MARQUES SOARES - 02/04/2019 08:44:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040208442252700000042619091>
Número do documento: 19040208442252700000042619091

Num. 43260778 - Pág. 1